



CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Ministério da Transparência,
Fiscalização e Controle
2016

**MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – MTFC**

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 – Brasília-DF

Torquato Jardim

Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle

Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Secretário-Executivo

Francisco Eduardo de Holanda Bessa

Secretário Federal de Controle Interno

Gilberto Waller Junior

Ouvidor-Geral da União

Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Corregedor-Geral da União

Claudia Taya

Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
I. CONTEXTUALIZAÇÃO	5
2. PRINCIPAIS TEMAS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	6
2.1 – Medidas preventivas	6
2.2 – Atos de corrupção	6
2.3 – Suborno Transnacional e Enriquecimento Ilícito	7
2.4 – Assistência e Cooperação Internacional	7
3. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	8
3.1 – Informações gerais sobre o MESICIC	8
3.2 – Rodadas de Avaliação do MESICIC	9
4. AVANÇOS DO BRASIL NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	11
4.1 – AÇÕES DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	11
4.2 – ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL	13
4.3 – PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	13
4.4 – FOMENTO AO CONTROLE SOCIAL	14
DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002	17
CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO	18

APRESENTAÇÃO

A corrupção não é um fenômeno que ocorre de forma isolada nos territórios nacionais. Com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, problemas que antes eram tratados sob uma ótica estritamente nacional atingem escala mundial e, por isso, passam a ser considerados temas relevantes para a sociedade internacional. Com a corrupção não é diferente. Diante disso, para maximizar as ações de prevenção e combate a essa disfunção do Estado e acompanhar a evolução da sociedade internacional no combate a esse mal, o Governo Brasileiro vem ampliando e fortalecendo sua relação com outros países, visando à cooperação e à integração nesse objetivo comum. Nesse sentido, o Brasil já ratificou três Convenções Internacionais que prevêem a cooperação internacional nessa área: a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

A presente Cartilha, elaborada pela Controladoria-Geral da União, visa divulgar os termos da Convenção Interamericana contra a Corrupção, assinada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como seus objetivos e impactos sobre o ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é garantir aplicabilidade à Convenção e contribuir para a efetiva implementação das medidas anticorrupção previstas em seu texto em todo o Brasil.

Esta iniciativa se insere na materialização das atribuições da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC. A essa Secretaria, criada por meio do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, compete, entre outras atividades: formular, coordenar, fomentar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social na administração pública; promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção da corrupção, de promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social; gerenciar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação internacional e os compromissos e convenções internacionais assumidos pela União inseridos em assuntos de sua competência.

A Cartilha está dividida em quatro seções e um anexo. A primeira procura contextualizar brevemente a elaboração da Convenção e sua ratificação pelo Brasil. A seção seguinte descreve os temas e aspectos mais importantes da Convenção. A terceira trata do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção – MESICIC, ao passo que a quarta apresenta as principais medidas adotadas pelo Brasil relativamente às disposições da Convenção. O texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, na íntegra, corresponde ao Anexo I desta cartilha.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

A corrupção afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico do país. Arranha o processo democrático e compromete a legitimidade das instituições de Estado.

Apartir da década de 1990, observa-se uma crescente preocupação da comunidade internacional com os impactos da corrupção. É nesse contexto que a Convenção Interamericana foi formulada, figurando como o primeiro instrumento jurídico internacional a reconhecer o caráter transnacional da corrupção e a importância da cooperação como instrumento para combatê-la.

Firmada em 1996, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção foi precedida por outros instrumentos da OEA para a mesma matéria. Em 1994, os Ministros das Relações Exteriores e os Chefes de Delegação dos Estados membros, mediante a “Declaração de Belém do Pará”, manifestaram apoio ao estudo de medidas destinadas a combater a corrupção, melhorar a eficiência da gestão pública e promover a transparência e a probidade na administração dos recursos públicos. Por meio da Resolução AG/RES 1294 (XXIV-O/94), a Assembleia Geral, em sua 10ª Sessão Plenária, determinou ao Conselho Permanente o estabelecimento do “Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética”, responsável por compilar legislações nacionais relacionadas à ética pública, discutir experiências de controle e supervisão e expedir recomendações aos Estados membros.

Em dezembro de 1994, na realização da Primeira Cúpula das Américas, os Chefes de Governo e de Estado reconheceram a importância do combate à corrupção para promover o fortalecimento da democracia. Em 1995, na 11ª Sessão Plenária, foi solicitado ao Presidente do “Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética” que desenvolvesse um Projeto de Convenção Interamericana contra a Corrupção, a ser apreciado em Conferência Especializada. Assim, a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi firmada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996. O Projeto da Convenção contou com a aprovação e assinatura de vinte e um Estados, incluindo o Brasil, e a Convenção entrou em vigor em 6 de março do ano seguinte, a partir do depósito do segundo instrumento de ratificação, nos termos do seu artigo XXV. Hoje, a Convenção conta com a assinatura de todos os trinta e quatro Estados membros da OEA, tendo amplo alcance e reconhecimento no contexto regional.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, com reserva ao artigo XI, §1º, “c”, que trata da tipificação da prática de lobby para a adoção de decisão de autoridade pública com o objetivo de obter proveito ilícito. Em 10 de julho de 2002, o País ratificou a Convenção e a promulgou por meio do Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

A Convenção da OEA objetiva, de forma geral, promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além de promover, facilitar e regular a assistência e cooperação entre os Estados Partes.

2. PRINCIPAIS TEMAS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção da OEA enfatiza, especialmente, a adoção de medidas preventivas, a definição de atos de corrupção, a tipificação dos delitos de suborno transnacional e enriquecimento ilícito e a regulamentação de termos da assistência e cooperação internacional.

2.1 – MEDIDAS PREVENTIVAS

Para viabilizar a implementação e a efetividade do Tratado, os Estados Partes se comprometem a aplicar um conjunto de medidas preventivas em seus sistemas institucionais. Isso porque a Convenção reconhece expressamente, em seu preâmbulo e em vários de seus artigos, que o problema da corrupção, uma vez constatado, não pode ser solucionado unicamente mediante o emprego de ações repressivas ou punitivas.

Entre as medidas de prevenção da corrupção relacionadas na Convenção, destacam-se:

- A criação, a manutenção e o fortalecimento de normas de conduta para o correto desempenho das funções públicas;
- O fortalecimento de mecanismos que estimulem a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção;
- A instituição de sistemas de arrecadação fiscal que impeçam a prática da corrupção;
- A criação e o fortalecimento de órgãos de controle que tenham por competência o desenvolvimento de mecanismos adequados de prevenção, detecção, punição e erradicação de práticas corruptas;
- A criação de sistemas para proteger os funcionários públicos e os cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção;
- A criação de sistemas de contratação de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado, de forma que sejam asseguradas a transparência, a equidade e a eficiência.

2.2 – ATOS DE CORRUPÇÃO

A Convenção da OEA não conceitua o termo corrupção, mas traz, em seu artigo VI, um rol de atos considerados ilícitos em matéria de corrupção. De acordo com a Convenção, os Estados Partes que não tiverem tipificado como delito, em seu direito interno, os atos de corrupção mencionados no artigo VI, deverão adotar as medidas necessárias, legislativas ou de outra natureza, para fazê-lo.

Os atos de corrupção descritos na Convenção são os seguintes:

I - A solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como

favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

II - A oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

III - A realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

IV - O aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

V - A participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

Para os fins da referida Convenção, função pública é toda atividade temporária ou permanente, remunerada ou honorária, realizada por uma pessoa física em nome de ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

2.3 – SUBORNO TRANSNACIONAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Além de tratar das medidas de prevenção da corrupção e dos atos de corrupção, a Convenção da OEA reconhece ainda dois delitos: o suborno transnacional e o enriquecimento ilícito. No tocante ao delito de suborno transnacional, os Estados Partes se comprometeram a proibir e punir o oferecimento ou outorga de objeto de valor pecuniário ou benefício de qualquer natureza em troca de realização ou omissão de ato de funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções públicas relativos a transações de natureza econômica ou comercial, conforme o disposto no artigo VIII. No que diz respeito ao delito de enriquecimento ilícito, sua tipificação encontra-se diretamente relacionada às medidas de prevenção à corrupção, uma vez que requer o acompanhamento da evolução patrimonial das pessoas que desempenham funções públicas.

Nos Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, estes serão considerados atos de corrupção para os propósitos da Convenção. Os Estados Partes que não tiverem tipificado os delitos em questão prestarão assistência e cooperação sobre a matéria, em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos.

2.4 – ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar a realização de diligências, investigação ou persecução penal dos atos de corrupção, a Convenção prevê ampla assistência entre os países signatários. Assim, os Estados Partes se comprometeram a prestar, da forma mais ampla possível, assistência recíproca, de modo a atender solicitações de autoridades de outros Estados relativas à prevenção, detecção, investigação e punição de atos de corrupção. Por

exemplo, identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados nesta Convenção.

Por outro lado, também se comprometeram a compartilhar, por meio de acordos de cooperação técnica, suas experiências, formas e métodos mais efetivos utilizados na luta contra corrupção.

3. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Em 2001, ocorreu a Segunda Cúpula das Américas, ocasião em que foi aprovado Plano de Ação apoiando a criação de um mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção no menor prazo possível, seguindo recomendação da Assembléia Geral da OEA.

Assim, por meio da resolução AG/RES. 1784 (XXXI-O/01), foi aprovado, em 5 de junho de 2001, o Documento de Buenos Aires, que dispõe sobre os objetivos, princípios, características e atuação do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção – MESICIC. O Documento conta atualmente com a adesão de trinta e um Estados Partes.

3.1 – INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O MESICIC

O MESICIC objetiva promover a implementação da Convenção e contribuir para criação e fortalecimento de mecanismos de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção em cada um dos Estados Partes, por meio do acompanhamento da implementação da Convenção e da facilitação de atividades de cooperação técnica, intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas nos Estados Partes.

Em consonância com os termos da Convenção, o Mecanismo de Acompanhamento prevê a igualdade jurídica dos Estados e os princípios de soberania e não-intervenção, respeitando, assim, a Constituição e os princípios fundamentais de cada País signatário. Nesse sentido, além de garantir tratamento justo e igualitário entre os Estados Partes, o Mecanismo não implica a adoção de quaisquer sanções, buscando a tomada de decisões por consenso, de maneira imparcial e objetiva.

O Mecanismo de Acompanhamento é composto por dois órgãos: a Conferência dos Estados Partes e a Comissão de Peritos.

A Conferência dos Estados Partes é o órgão superior de decisão, que elabora diretrizes e orientações gerais e que se reúne periodicamente para examinar o funcionamento do Mecanismo e



introduzir as modificações que considerar convenientes. É composta por todos os Estados que fazem parte do MESICIC.

A Comissão de Peritos, composta por peritos designados por cada um dos Estados Partes, responsabiliza-se pela análise técnica da implementação da Convenção. Compete a esta Comissão selecionar os temas da Convenção que serão objeto de análise a cada rodada de avaliação, mantendo equilíbrio no tratamento das disposições de natureza diversa incorporadas à Convenção. A cada período de trabalho dedicado à análise da implementação da Convenção é dado o nome de Rodada. A Comissão de Peritos se reúne duas vezes ao ano.

Nas Rodadas, a Comissão adota um questionário sobre temas previamente selecionados e o remete aos Estados Partes que serão avaliados, os quais estão divididos em subgrupos compostos pelo Estado avaliado e por dois Estados avaliadores. A partir da Quarta Rodada, foram incorporadas ao processo de avaliação do MESICIC as visitas in loco, que contam com metodologia própria e que dependem da anuência do Estado avaliado. Por meio da visita in loco, é possível maior detalhamento das informações prestadas no questionário, pois é uma oportunidade para que o Estado as esclareça ou complemente, além de apresentar boas práticas e eventuais dificuldades na implementação da Convenção.

De posse das respostas ao questionário e das informações coletadas na visita in loco, a Secretaria Técnica do MESICIC elabora um projeto de relatório preliminar, que é encaminhado aos peritos titulares dos Estados que compõem o subgrupo para análise e comentários. O projeto e os comentários são enviados ao Estado avaliado para que preste esclarecimentos, após o que a Secretaria elabora uma versão revista do projeto, enviada a todos os peritos da Comissão, para que o discutam em reunião para este fim. Ao final do processo, cada Estado terá seu relatório aprovado, contendo uma análise integral das informações recebidas, com conclusões e recomendações. O relatório é então publicado.

3.2 – RODADAS DE AVALIAÇÃO DO MESICIC

Primeira Rodada

Para a Primeira Rodada de análise, iniciada em 2003, foi selecionada como tema da Convenção a conformidade das leis e do sistema jurídico do Estado avaliado com relação a: conflito de interesses; guarda e uso de bens; denunciante de boa-fé; declaração de receitas, ativos e passivos; participação social; assistência recíproca (artigos III, 1, 2, 4 e I I; XIV e XVIII).

Com relação à composição dos subgrupos de análise, feita por meio de sorteio, definiu-se que pelo menos um dos Estados avaliadores pertenceria à mesma tradição jurídica do Estado analisado. O Brasil, nesse contexto, foi avaliado por Bolívia e Jamaica, não compondo o subgrupo de avaliação de nenhum outro país.

A Comissão de Peritos do MESICIC recomendou ao Brasil, na Primeira Rodada, a promoção de mecanismos de cooperação junto às autoridades estaduais e municipais, a fim de ampliar a informação sobre os temas correspondentes à Convenção. Além disso, constam do relatório da Primeira Rodada recomendações no sentido de que se fortaleçam a implementação de leis e sistemas regulatórios em

relação a conflitos de interesses e as normas e mecanismos que exigem que os funcionários públicos informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.

O Brasil também recebeu recomendações para que fortaleça os sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos e os mecanismos para o acesso à informação pública. No que se refere à cooperação, foi recomendado que o país estabelecesse uma legislação sobre assistência recíproca e continuasse a negociar acordos bilaterais na matéria, além de determinar e priorizar áreas específicas em que considere que haja necessidade de cooperação técnica.

Segunda Rodada

Na Segunda Rodada, que teve início em 2006, o Brasil foi avaliado por Trinidad e Tobago e Venezuela. Compôs, juntamente com o Chile, o subgrupo avaliador do Peru e, ao lado da Jamaica, avaliou São Vicente e Granadinas.

Para essa rodada, os temas selecionados foram: sistema de proteção ao denunciante de boa-fé, sistema de contratação de funcionários e aquisição de bens e serviços e tipificação dos atos de corrupção (artigos III, 5 e 8, e VI). Além disso, foram revistas as recomendações da Primeira Rodada.

No relatório da Segunda Rodada, foi recomendado ao Brasil medidas no sentido de regular, nos três Poderes da União, os casos, condições e percentuais mínimos de servidores de carreira que deverão preencher os cargos em comissão, no sentido de fortalecer os sistemas de contratação de agentes públicos. Constam, ainda, recomendações voltadas ao fortalecimento dos sistemas de contratação de bens e serviços pelo Estado, bem como dos mecanismos de controle sobre esses sistemas.

A Comissão de Peritos recomendou ao Brasil a adoção de uma regulação integral sobre proteção de funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção, incluindo a proteção de sua identidade, em conformidade com a Constituição e com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Terceira Rodada

Nessa rodada, iniciada em 2009, o Brasil integrou o subgrupo avaliador da Guatemala, ao lado da Costa Rica, e, ao lado dos Estados Unidos, avaliou Bahamas. Foi avaliado por Nicarágua e Peru.

Foram objeto de análise a concessão de tratamento tributário favorável, a tipificação do suborno transnacional e do enriquecimento ilícito e a extradição (artigos III, 7 e 10, VIII, IX, X e XIII). Além disso, foram revistas as recomendações da Primeira e da Segunda Rodadas.

Para a Terceira Rodada, as principais recomendações foram no sentido de fortalecer as normas e medidas para a prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros. Além disso, a Comissão recomendou ao Brasil a tipificação, como delito, com sujeição à Constituição e aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, da conduta de enriquecimento ilícito.

Quarta Rodada

Para a Quarta Rodada, foram analisados os órgãos de controle superior (artigo III, 9), sendo

revistas as recomendações da Primeira Rodada.

Nessa rodada, iniciada em 2012, o Brasil integrou voluntariamente o Primeiro Grupo de Estados a serem avaliados e teve seu subgrupo composto por República Dominicana e Uruguai. Foram selecionados para análise como órgãos de controle superior a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU), o Departamento de Polícia Federal (DPF), o Ministério Público Federal (MPF) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

O Brasil recebeu, para cada um desses órgãos, recomendações específicas que, de um modo geral, vão no sentido de aprimorar e fortalecer os órgãos analisados, de modo a seguir aumentando a capacidade técnica e institucional do País na prevenção e combate à corrupção.

O Brasil também procedeu à avaliação de Trinidad e Tobago, ao lado de Antígua e Barbuda, e do Suriname, ao lado do Paraguai

Quinta Rodada

Em março de 2015, foram definidos os temas para avaliação, o questionário padrão e o modelo de relatório da Quinta Rodada, com início em 2016. Foram selecionadas para análise as instruções ao pessoal dos órgãos públicos, a fim de garantir o entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades, e a existência de estudo de novas medidas de prevenção que levem em conta a relação entre remuneração e probidade no serviço público. Além disso, as recomendações da Segunda Rodada serão objeto de revisão.

Nesta Rodada, o Brasil será avaliado por El Salvador e Venezuela, com previsão de aprovação do relatório final em março de 2018. Além disso, o País compõe os subgrupos de avaliação do México, ao lado do Haiti, e da Argentina, juntamente com Nicarágua.

4. AVANÇOS DO BRASIL NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

4.1 – AÇÕES DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

4.1.1 – Conflito de interesses

O conflito entre interesses públicos e privados no exercício de cargos públicos constitui tema de

alta relevância na prevenção da corrupção, sendo incontestável a necessidade de se traçarem normas legais claras sobre o assunto, visando à boa condução da administração pública e à instrução dos seus agentes. Com a intenção de avançar no tratamento das situações geradas pelo confronto entre interesses públicos e privados, foi aprovada em maio de 2013 a Lei nº 12.813, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores. A Lei estabelece formas de o agente público se prevenir da ocorrência do conflito de interesses, prevendo, por outro lado, punição severa àquele que se encontrar em alguma dessas situações.

A fiscalização e a avaliação do conflito de interesses dependerão do cargo ocupado pelo agente que incorrer em uma das situações descritas pela Lei. Serão de competência da Comissão de Ética Pública (CEP) a fiscalização e a avaliação dos casos que envolverem ministro de Estado; presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; ocupante de cargo de natureza especial ou equivalente ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 6 ou 5. Nos demais casos, atuará a Controladoria-Geral da União.

De modo a resolver os casos de conflito de interesses, a CGU desenvolveu o SeCI – sistema eletrônico de consultas, com viés preventivo, para que o servidor ou empregado público, no âmbito da competência atribuída à Controladoria pela Lei, verifique junto à área de Recursos Humanos do seu órgão ou entidade a existência de conflito de interesses e realize pedido de autorização para o exercício de atividade privada. O sistema está disciplinado pela Portaria Interministerial nº 333, assinada pelos ministros da CGU e do MPOG, em 19 de setembro de 2013, e possibilita que os órgãos e entidades do Executivo Federal se manifestem quanto à possível existência de conflitos de interesses, momento em que a consulta é encaminhada à CGU. Tudo feito de maneira eletrônica e com prazos definidos.

Até fevereiro de 2016, o número de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal cadastrados no SeCI era de 247 (o que representa 95% do total). O Sistema registrou, no mesmo período, um total de 1.861 solicitações, 221 das quais encaminhadas à CGU por configurarem, segundo análise dos órgãos de origem, situação de potencial conflito de interesses. Desse número, apenas 8 geraram recurso (3,62%), sendo que a Controladoria considerou que em 33 casos a situação representava conflito.

4.1.2 – Suborno transnacional

Para adequar a legislação brasileira às boas práticas internacionais, em 11 de junho de 2002 foi editada a Lei nº 10.467, a qual acrescentou o Capítulo II-A, que trata dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, ao Título XI do Código Penal, tipificando, entre outros, o crime de “corrupção ativa em transação comercial internacional” (Art. 337-B do Código Penal). A redação do Art. 337-B é a seguinte:

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional.

4.1.3 – Responsabilização da Pessoa Jurídica

Foi sancionada, em agosto de 2013, a Lei nº 12.846, que dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Com a nova lei, as empresas passam a responder por atos que configurem suborno transnacional, respondendo efetivamente a uma das recomendações da Terceira Rodada de Análise do MESICIC:

Adotar as medidas pertinentes para que possam ser aplicadas as penalidades cabíveis, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, às empresas domiciliadas em seu território, que incorram na conduta descrita no Artigo VIII da Convenção, independentemente das penalidades que sejam aplicáveis às pessoas a elas vinculadas, que se envolvam na prática dos atos que configurem essa conduta.

4.2 – ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Em 2003 foi criada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. A ENCCLA representa uma experiência inédita de articulação de diversos órgãos do Estado cujas competências estão relacionadas aos temas do combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado. Atualmente, a ENCCLA é composta por mais de 60 órgãos públicos e representantes da sociedade civil. Anualmente, a plenária da ENCCLA define objetivos estratégicos, detalhados em metas, com indicação do órgão responsável por sua execução e prazo de cumprimento.

4.3 – PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O incremento da transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania. Ao disponibilizar as informações sobre a gestão de seus atos, a Administração amplia o acesso ao cidadão e dá maior visibilidade às ações executadas.

No âmbito do Governo Federal, a Controladoria-Geral da União é o órgão responsável pela promoção da transparência pública. Neste sentido, foi desenvolvido o Portal da Transparência.

O Portal da Transparência foi criado em 2004 e permite a qualquer cidadão acompanhar, sem restrições, as contas do Governo Federal. O Portal disponibiliza informações sobre: transferências de recursos federais para Estados e Distrito Federal, Municípios, bem como descentralização direta aos cidadãos; despesas realizadas pelo Governo Federal, por meio dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; gastos efetuados com cartões de pagamento do Governo Federal; cargo, função, situação funcional e remuneração dos servidores; gastos com diárias; entre outras. Desde que foi colocado no ar, o Portal vem sendo continuamente aprimorado, apresentando mais de 1,5 milhão de informações registradas e uma média mensal superior a 850 mil visualizações. Somado a isso, em abril de 2010 houve a criação de dois portais distintos dentro do Portal da Transparência, com informações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Ainda no que se refere à transparência, entrou em vigor em maio de 2012 a Lei de Acesso à Informação brasileira, importante instrumento que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo somente a exceção. A Lei conta com um sistema eletrônico de pedidos de informação para o Poder Executivo Federal – o e-Sic – que até abril de 2016 já registrou mais de 360 mil pedidos, atendidos em um prazo médio de 14 dias.

No início de 2013, a CGU formulou o programa Brasil Transparente, que visa auxiliar Estados e Municípios na implementação das medidas de governo transparente previstas na Lei de Acesso à Informação. O objetivo é juntar esforços no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto. Desde o seu lançamento até fevereiro de 2016, houve 1.577 adesões ao programa.

Ainda com o objetivo de aprofundar o monitoramento da transparência pública e acompanhar as ações empreendidas por Estados e municípios no tocante ao direito de acesso à informação, a CGU criou em 2015 a Escala Brasil Transparente (EBT), uma metodologia de avaliação de transparência composta de 12 critérios que estão relacionados ao cumprimento de alguns dispositivos da Lei de Acesso pelos estados e municípios. Além de verificar se os Estados e municípios regulamentaram a LAI e alguns de seus dispositivos, a CGU buscou, através da aplicação da EBT, saber em que medida os Estados e municípios respondem efetivamente os pedidos de informação que são a eles direcionados em conformidade com o que foi solicitado e no prazo estipulado pela Lei de Acesso. Para isso, foram enviados quatro pedidos “testes” de informação para os entes públicos avaliados que tivessem um canal eletrônico destinado ao recebimento de pedidos.

Em 2015, foram realizadas duas edições da EBT. Na 1ª edição foram avaliados 519 entes federativos, sendo 465 municípios com até 50 mil habitantes, todas as 27 capitais, além dos 26 estados e o Distrito Federal. Já na 2ª edição da EBT, foram avaliados 1.613 entes federativos, sendo 1.559 municípios, todas as 27 capitais, os 26 estados e o Distrito Federal. É importante destacar que todos os municípios avaliados na 1ª edição também participaram da segunda avaliação da EBT, o que propiciou a comparação entre as notas. A partir das notas atribuídas, os Estados e Municípios passam a compor um ranking, divulgado no site da CGU, juntamente com outras informações e dados em formato aberto.

4.4 – FOMENTO AO CONTROLE SOCIAL

Entre as políticas de prevenção da corrupção, destaca-se o estímulo ao controle social. A participação dos cidadãos na definição de políticas públicas e no acompanhamento das atividades da Administração Pública contribui não só para o fortalecimento da cidadania no Brasil, mas também para a prevenção e o combate à corrupção. O governo brasileiro, por meio da Controladoria-Geral da União, vem executando ações de fomento ao controle social e de capacitação de agentes públicos municipais desde o início de 2004. Entre essas ações de prevenção da corrupção e controle social, foram instituídos o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público e o Programa Fortalecimento da Gestão Pública.

O Programa Olho Vivo foi iniciado em 2003 com o objetivo de fazer com que os cidadãos, nos diversos municípios brasileiros, atuem para a melhor aplicação dos recursos públicos. Com a iniciativa,

a CGU busca sensibilizar e orientar conselheiros municipais, lideranças locais, agentes públicos municipais, professores e alunos sobre a importância da transparência na administração pública, da responsabilização e do cumprimento dos dispositivos legais.

O Programa Fortalecimento da Gestão Pública, instituído em junho de 2006, tem por finalidade fortalecer a gestão municipal mediante a promoção de ações relativas ao fornecimento de orientações e informações necessárias à correta aplicação de recursos públicos. Todos os municípios brasileiros com população de até 50.000 habitantes são abrangidos pelo Programa, bastando, para isso, que se inscrevam previamente. Os municípios inscritos no Programa são selecionados mediante sorteios periódicos, que utilizam os mesmos mecanismos de sorteio das loterias federais, sob a administração da Caixa Econômica Federal. As ações de fortalecimento da gestão contemplam seminários, oficinas, aulas presenciais e a disponibilização de cursos de educação à distância, entre outras atividades elaboradas pela CGU em parceria com cada município sorteado, considerando-se a necessidade específica de cada localidade. Desde o início do programa até Janeiro de 2014, cerca de 18 mil agentes de 1.505 municípios receberam as capacitações presenciais. Já em relação à educação a distância, foram cerca de 20 mil agentes capacitados entre 2011 e 2013, em cursos realizados pela Escola Virtual da CGU e em parceria com outras escolas de governo.

Outra iniciativa da CGU relacionada ao controle social é o projeto “Um por todos e todos por um! Pela ética e cidadania!”, que é uma parceria entre a Controladoria e o Instituto Maurício de Sousa. Criado com a finalidade de difundir valores de ética, cidadania e responsabilidade entre as crianças, o projeto teve início com um piloto em sessenta escolas em 2009 e, até 2013, alcançou mais de 305 mil estudantes do ensino fundamental de escolas públicas, com a difusão de conceitos de responsabilidade social por meio de materiais didáticos contendo os personagens da Turma da Mônica. Em outubro de 2014, o programa teve seu alcance ampliado a partir da publicação da Portaria nº 2.308, que regulamenta a iniciativa e permite a adesão por entes governamentais (prefeituras e estados) e entidades privadas de ensino. A adesão integral é possível desde que os interessados arquem com os custos de impressão do material e com a logística necessária, ficando a CGU responsável por fornecer o conteúdo pedagógico e repassar a metodologia de aplicação, bem como capacitar os professores e monitorar a implementação.

Ainda com relação à promoção da educação cidadã, a CGU desenvolveu em 2007 o Concurso de Desenho e Redação, que visa despertar o interesse dos estudantes por assuntos relacionados ao controle social, à ética e à cidadania por meio do incentivo à reflexão e ao debate desses assuntos no ambiente escolar. Na categoria “Desenho”, concurso é direcionado a estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental. Na categoria “Redação”, o público-alvo são os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio, incluindo a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA). Os primeiros colocados de cada ano são premiados, bem como os professores desses alunos, responsáveis por trabalhar os temas de cada edição em sala de aula. Desde o lançamento do Concurso, já foram realizadas sete edições, tendo mobilizado cerca de 1,6 milhão de alunos, 59 mil professores e mais de 10 mil escolas, distribuídas em mais de 4.500 municípios.

Por fim, cabe citar a realização, em maio de 2012, da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social (CONSOCIAL). Convocada por decreto presidencial com o objetivo de promover a transparência pública e estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da gestão pública, a Conferência envolveu 2.750 municípios – incluindo todas as capitais – de

todos os estados e do Distrito Federal, mobilizando quase um milhão de brasileiros e contando com a participação direta nos debates de mais de 150 mil pessoas. Com a realização desse amplo debate nacional, foram definidas 80 propostas e diretrizes resultantes de todo o processo conferencial.

DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo no 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de agosto de 2002, nos termos de seu artigo XXV;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. (Redação dada pelo Decreto nº 4.534, de 19.12.2002)

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2002; 181o da Independência e 114o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.10.2002

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS,

CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Artigo I

Definições

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

“Função pública” toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada

por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

“Funcionário público”, “funcionário de governo” ou “servidor público” qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

“Bens” os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram à propriedade ou outros direitos.

Artigo II

Propósitos

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção; e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Artigo III

Medidas preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de

boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.

10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração eqüitativa e a probidade no serviço público.

Artigo IV

Âmbito

Esta Convenção é aplicável sempre que o presumido ato de corrupção seja cometido ou produza seus efeitos em um Estado Parte.

Artigo V

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos que tiver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido por um de seus cidadãos ou por uma pessoa que tenha sua residência habitual em seu território.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o suspeito se encontrar em seu território e a referida parte não o extraditar para outro país por motivo da nacionalidade do suspeito.

4. Esta Convenção não exclui a aplicação de qualquer outra regra de jurisdição penal estabelecida por uma parte em virtude de sua legislação nacional.

Artigo VI

Atos de corrupção

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Artigo VII

Legislação interna

Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo I, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção.

Artigo VIII

Suborno transnacional

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo IX

Enriquecimento ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo X

Notificação

Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo I dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.

Artigo XI

Desenvolvimento Progressivo

1. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.

2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.

3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo XII

Efeitos sobre o patrimônio do Estado

Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado.

Artigo XIII

Extradição

1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradição em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradição entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo foi recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.

7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá depois de certificar-se de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição.

Artigo XIV

Assistência e cooperação

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica

recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

Artigo XV

Medidas sobre bens

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.

2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.

Artigo XVI

Sigilo bancário

1. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno, com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o do processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.

Artigo XVII

Natureza do Ato

Para os fins previstos nos artigos XIII, XIV, XV e XVI desta Convenção, o fato de os bens provenientes do ato de corrupção terem sido destinados a finalidades políticas ou a alegação de que um ato de corrupção foi cometido por motivações ou finalidades políticas não serão suficientes, por si sós, para considerá-lo como delito político ou como delito comum vinculado a um delito político.

Artigo XVIII

Autoridades centrais

1. Para os propósitos da assistência e cooperação internacionais previstas nesta Convenção, cada Estado Parte poderá designar uma autoridade central ou utilizar as autoridades centrais previstas nos tratados pertinentes ou outros acordos.

2. As autoridades centrais estarão encarregadas de formular e receber as solicitações de

assistência e cooperação a que se refere esta Convenção.

3. As autoridades centrais comunicar-se-ão de forma direta para os efeitos desta Convenção.

Artigo XIX

Aplicação no Tempo

Sem prejuízo dos princípios constitucionais, do ordenamento jurídico interno de cada Estado e dos tratados vigentes entre os Estados Partes, o fato de o presumido ato de corrupção ter sido cometido antes desta Convenção entrar em vigor não impedirá a cooperação processual em assuntos criminais, entre os Estados Partes. Esta disposição não afetará em caso algum o princípio da não retroatividade da lei penal nem sua aplicação interromperá os prazos de prescrição que estejam correndo em relação aos delitos anteriores à data da entrada em vigor desta Convenção.

Artigo XX

Outros acordos ou práticas

Nenhuma das normas desta Convenção será interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes prestem, reciprocamente, cooperação com base no previsto em outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes ou que forem celebrados no futuro entre eles, ou em qualquer outro acordo ou prática aplicável.

Artigo XXI

Assinatura

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXII

Ratificação

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIII

Adesão

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIV

Reserva

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que sejam compatíveis com o objeto e propósitos da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XXV

Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XXVI

Denúncia

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo XXVII

Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos outros Estados Partes, por ocasião de um período de sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de contribuir para a consecução dos propósitos relacionados no artigo II.

Cada protocolo adicional estabelecerá as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes nesse protocolo.

Artigo XXVIII

Depósito do instrumento original

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto ao Secretariado das Nações Unidas, para seu registro de publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas eventualmente formuladas.



MINISTÉRIO DA
TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE

